

Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente Aquático - Represamento para Piscicultura

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Manacapuru/AM.

INQUÉRTO CIVIL N.º 002/2003-1.^a PJMPU/AM
REQUERIDAS: AMAZONAS ECOPEIXE S.A
AGROPECUÁRIA EXATA LTDA
PEÇA PROFISSIONAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, mormente as insculpidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III e 225, caput, da Constituição Federal, artigos 84 e 92 da Constituição do Estado do Amazonas, artigos 1.º, e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, artigos 1.º, 3.º, inciso IV, alínea "a" e 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, e com fundamento processual nos artigos 1.º, inciso I, 5.º, 12 e 19, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE, *com pedido liminar, inaudita altera parte*,

em face de

1.^a REQUERIDA: AMAZONAS ECOPEIXE S.A., empresa comercial sediada nesta cidade na Estrada da Correnteza, n.º 98 - Correnteza, inscrita no CGC-MF, sob o n.º 02871120/0001-98 *e seus sócios*;

2.^a REQUERIDA: AGROPECUÁRIA EXATA LTDA, empresa comercial sediada nesta

cidade no km 71 da Estrada Manoel Urbano, inscrita no CGC/CNPJ-MF, sob o n.º 34.587.402/0001-56, e seus sócios pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

1. FATOS

1.1 No dia 03 de novembro do corrente exercício foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 002/2003 – 1.ª PJMPU/AM, que acompanha a presente, com base no processo administrativo n.º 023-03, instaurado pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico –CAOMAPH;

1.2 No processo administrativo acima referido foi requisitada vistoria a ser realizada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no Igarapé do Caranã, neste Município, tendo em vista a notícia de que o mesmo teria sido obstruído e fechado com torras de madeira e telas, impedindo-se a navegação e pesca, pelas requeridas. No dia 09 de setembro do corrente exercício os técnicos do IPAAM foram ao local e realizaram fiscalização, elaborando o relatório técnico de fiscalização n.º 259/03 9(GEFM), constante das fls. 21 a 23 e 29 a 31, sendo a 2.ª requerida autuada por infração às leis ambientais e notificada para regularização da atividade de piscicultura no prazo de 05 dias e *imediate* “*retirada da barragem (construída por torras de madeira e telas metálicas) instalada na Boca do Igarapé do Caranã, afluente do Rio Manacapuru (coordenadas Geográficas S 03 ° 01’ 15,6” / W 03 ° 12’ 10,4”*”, conforme se lê nas fls. 25 e 33.

1.3 O fechamento do Igarapé do Caranã vem causando inúmeros prejuízos ecológicos, desequilibrando o meio ambiente na região, como consta do auto de infração n.º 262-03 (fls. 24 e 32), nestes termos:

“A empresa, acima identificada, infringiu o disposto no inciso III do art. 42 do Decreto Estadual n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, **por provocar, pontual e continuamente, riscos à fauna aquática**, pela obstrução do Igarapé do Caranã, afluente do Rio Manacapuru (Coordenadas Geográficas S 03 ° 01’ 15,6” / W 03 ° 12’ 10,4”), com a implantação de telas metálicas, ancoradas em torras de madeira sob o leito e presas às margens com aproximadamente 200 metros de largura, **impedindo o fluxo natural da fauna aquática e conseqüente alteração no ecossistema local.**” (grifos nossos).

1.4 No dia 15 de agosto do corrente exercício a área também foi inspecionado pelos técnicos do IBAMA, que informam no termo de inspeção que a 1.ª requerida, obstruiu a passagem de qualquer tipo de embarcação para o final do Igarapé do Caranã com a finalidade de piscicultura, sendo multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se lê nas fls. 12 e 13.

1.5 Na mesma data (15/09/2003) a 1.^a requerida foi notificada para “desbloquear a passagem do Igarapé do Caraná no prazo de 05 (cinco) dias. O não cumprimento do prazo acarretará em sanções penais e administrativas” (fl. 16) e mesmo assim as requeridas se mantiveram inertes em prejuízo das comunidades vizinhas que sobrevivem da pesca de subsistência e em prejuízo ao meio ambiente, com o desequilíbrio do ecossistema local.

1.6 As requeridas mantêm no local um vigia de nome Manoel Socorro Pereira em um flutuante, conforme se vê nas fotografias tiradas pelos técnicos do IPAAM (fls. 30). Mesmo após as notificações do IBAMA (15/08/2003) e IPAAM (09/09/2003) as requeridas fizeram pouco caso das autoridades ambientais, mantendo deliberadamente à afronta às leis ambientais em prejuízo de 05 (cinco) comunidades próximas ao Igarapé do Caraná que da pesca retiram seu alimento diário, daí a necessidade e urgência da ação imediata do Poder Judiciário para a cessação de tamanhos prejuízos causados pelas requeridas.

2. Legitimidade do Ministério Público

2.1 É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, conforme a farta legislação sobre o tema, sendo a defesa do meio ambiente pelo *Parquet*, dogma constitucional insculpido no inciso III, do artigo 129, da Carta Política.

2.2 A Constituição do Estado do Amazonas, no seu artigo 92 diz que “*cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente...*”. A Lei Federal n.º 8.625/93 no seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, especifica a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública para a defesa do meio ambiente, dispositivo repetido na Lei Complementar Estadual n.º 11/93, no artigo 3.º, inciso IV, alínea “a” e, por fim, a Lei Federal n.º 7.347/85, que trata da ação civil pública, no seu artigo 5.º preconiza que “a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto ao tema.

3. Direito Aplicável

3.1 O artigo 225, § 1.º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” Tal dispositivo é repetido na Constituição do Estado do Amazonas, no seu artigo 230, inciso VIII.

3.2 A Constituição do Estado do Amazonas, no seu artigo 235, inciso V, também prevê a realização de estudo prévio de impacto ambiental de forma obrigatória, quando a atividade empreendida potencialmente vier a causar “*modificações significativas no meio ambiente*”, como é o caso em apreço.

3.3 Em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, na esfera legislativa estadual, a Lei Estadual n.º 1.532/82 regulamentada pelo Decreto n.º 10.028/87 estabelece em seus artigos 7.º e 8.º, inciso XII, a necessidade de prévio licenciamento para atividades que impliquem na alteração de igarapés O Decreto Estadual n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1.987, dispõe no seu artigo 7.º exige o prévio licenciamento ambiental para as atividades empreendidas pelas requeridas. O artigo 8.º, inciso XIII, assim preconiza:

Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7.º, considera-se com potencial de impacto no meio ambiente: ... atividades que impliquem na alteração de igarapés e outros ecossistemas aquáticos.

3.4 A infração cometida pelas requeridas está qualificada como gravíssima, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto Estadual 10.028/87 que assim dispõe:

Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em... III – Gravíssimas – Provocar, pontual ou continuamente, riscos à saúde pública, à flora, à fauna ou danos materiais ou que provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente...;

3.5 Como se vê, a legislação delimita perfeitamente a responsabilidade das requeridas, de tal modo que o princípio do poluidor-pagador está contemplado e o escopo da prestação específica da reparação de dano ambiental é inegável.

3.6 Evidenciado está que a atividade das requeridas afronta a legislação ambiental vigente, estando patente que incorre em responsabilidade civil, quer no plano constitucional, quer na legislação ordinária. Estabelece a Constituição Federal no seu artigo 225, em seu parágrafo 3.º que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3.7 A Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 14, parágrafo 1.º, determina que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao

meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

3.8 Em vista do citado acima, estando perfeitamente demonstrado que a ação das requeridas e seus sócios acarretou danos ambientais ao ecossistema do Igarapé do Caranã, bem como às comunidades que dali sobrevivem, devem reparar os danos, pois o princípio do poluidor-pagador não assegura ao agente culpado, pela ação ou omissão danosa ao meio ambiente, o direito líquido e certo de incluir a degradação ambiental como custos de produção. Jamais a lei poderia tratar de tal modo o bem difuso e indisponível. Na verdade, o meio ambiente agredido deve perseguir a reparação fática. A restauração é o caminho primeiro; a indenização, a última opção. Logo urge o pronunciamento judicial para que danos maiores não sejam causados.

4. A Necessidade da Medida Liminar

4.1 Como se percebe pelos documentos constantes do Inquérito Civil incluso, mormente o relatório técnico de fiscalização do IPAAM (fls. 21 a 23), e os autos de infração das fls. 17 e 24, bem como as notificações do IBAMA e do IPAAM (fls. 16 e 25) que a atividade desenvolvida pelas requeridas é extremamente danosa ao meio ambiente e afronta sobremaneira a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Estadual 1.532, de 06 de julho de 1982 que disciplina a política de Prevenção e Proteção do Meio Ambiente.

4.2 O artigo 11 da Lei 7.347/85 determina que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária. O artigo 12 da mesma Lei prevê a *concessão de mandado liminar*, com ou sem justificação prévia.

4.3 O artigo 21 da Lei 7.347/85 dispõe que se aplica o Título III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à defesa dos interesses difusos, como é o caso em apreço. *O artigo 84, § 5.º da Lei 8.078/90 prevê medidas que podem ser determinadas pelo magistrado para obtenção do resultado prático, como remoção de coisas, desfazimento de obra e requisição de força policial.*

4.4 Como se colhe dos autos de infração, das notificações feitas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como no relatório técnico do IPAAM, a atividade das requeridas é ilegal e está causando danos concretos à natureza, ao ecossistema da área do Igarapé do Caranã, fato que não pode continuar a ocorrer,

em vista dos prejuízos que está causando também às comunidades ribeirinhas que da pesca de subsistência sobrevivem.

4.5 A atividade desenvolvida pelas requeridas não tem licenciamento ambiental das Instituições acima mencionadas, não teve estudo prévio de impacto ambiental como exige a lei e figura ainda a conduta inclusive como crime no artigo 60 da Lei 9.605/98.

4.6 Os requisitos que ensejam a concessão da liminar descrita no artigo 12 da Lei 7.347/85 são os previstos no *artigo 84, § 3.º da Lei 8.078/90*, pela aplicação subsidiária, conforme o artigo 21 da Lei 7.347/85, portanto, *“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”*.

4.7 Pelo que se expôs até aqui *é relevante o fundamento da demanda, visto que os órgãos de proteção ambiental do Estado já se manifestaram sobre o assunto, conforme os documentos inclusos nos autos do Inquérito Civil n.º 002-2003-1ª PJMPU/AM*. Além dos relevantes fundamentos jurídicos citados anteriormente, *há um relevante fundamento social em questão que diz respeito à impossibilidade de 05 (cinco) Comunidades próximas do Igarapé do Canarã de colher da natureza o alimento que é peixe de cada dia*. Talvez esse seja o fundamento principal para concessão do mandado liminar de que fala o artigo 12 da lei da Ação Civil Pública. *O Poder Judiciário não pode permitir que uma atividade considerada ilegal pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, continue a causar os danos que vem perpetrando em detrimento da natureza e dos ribeirinhos que do Igarapé tiram o alimento*.

4.8 Embora sejam inúmeros os fundamentos jurídicos em relação à ilicitude da conduta perpetrada pelas requeridas, mesmo que tivessem licença ambiental para realizar a sua atividade, não poderiam fechar um igarapé, afluente do Rio Manacapuru, pois se trata de bem do uso comum do povo, conforme prevê o artigo 99, inciso I, do Código Civil. Os lagos, igarapés e cursos d'água são patrimônio da União (artigo 20, inciso III da Constituição Federal) e dos Estados (artigo 26, inciso I, da Constituição Federal), não havendo ratio iuris para apropriação desses bens por particulares.

4.9 É certo também que a atividade nociva das requeridas a cada dia prejudica mais o ecossistema local, como muito bem está disposto no auto de infração do IPAAM, onde se lê que a ilícita atividade das requeridas está *impedindo o fluxo natural da fauna aquática com a conseqüente alteração no ecossistema local*. Por esta razão

não se pode esperar até o final do processo para mandar cessar a atividade ilícita das requeridas, pois não se podem mensurar os danos que estão sendo causados com o desequilíbrio ecológico que ocorre por conta da obstrução indevida do Igarapé do Caranã, portanto, existe de plano comprovado o requisito da lei quando a possível ineficácia do provimento final, já que mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas estão sendo prejudicadas com a atividade que ora se questiona.

5. Pedidos

5.1 Pelo exposto e pelo mais que conta dos autos do Inquérito Civil incluso, requer o Ministério Público:

5.1.1 que Vossa Excelência conceda, inaudita altera parte, e sem justificação prévia, mandado liminar com fundamento no artigo 12, caput, da Lei 7.347/85, para que as requeridas retirem a barragem especificada nos autos de infração e notificação das autoridades ambientais, conforme os documentos constantes dos autos do Inquérito Civil que acompanha a presente, *no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Caso não seja cumprida a determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento no artigo 21 da Lei 7.347/85 c/c artigo 84, § 5.º da Lei 8.078/90, considerando que as requeridas já foram por duas vezes notificadas pelos Órgãos Ambientais e mantém-se inertes, desrespeitando as leis e os Poderes Públicos, Vossa Excelência determine o desfazimento da barragem, com o auxílio das forças policiais (Militar ou Federal), para cessação dos danos causado ao meio ambiente, condenando as requeridas e seus sócios, ao pagamento das custas das diligências determinadas por este MM. Juízo.*

5.1.2 que Vossa Excelência receba a presente, mandando citar as requeridas, após a concessão da liminar, para contestar a presente no prazo legal, sob as cominações da lei;

5.1.3 que Vossa Excelência ao final, julgue procedentes os pedidos e condene as requeridas e seus sócios na obrigação de fazer consistente na retirada das torras de madeira que obstruem o Igarapé do Caranã, bem como das telas metálicas e demais objetos, gaiolas, que obstruem a navegação fluvial no referido Igarapé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma, em caso de descumprimento do prazo determinado, valor a ser recolhido ao FUNCITEC, conforme o artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas;

5.1.4 que Vossa Excelência ao final condene as requeridas e seus sócios na

obrigação de não fazer consistente em abster-se de obstruir novamente o Igarapé do Caranã, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, em caso de descumprimento do prazo determinado, valor a ser recolhido ao FUNCITEC, conforme o artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas;

5.1.5 que Vossa condene *as requeridas e seus sócios* ao pagamento de indenização aos danos causados ao meio ambiente, a serem apurados através de perícia técnica a ser realizada ao IPAAM, bem como ao pagamento dos danos causados às comunidades que se servem do Igarapé do Caranã, e ainda sejam condenadas ao pagamento das despesas realizadas pelos peritos, técnicos e demais servidores incumbidos de cumprir as determinações deste MM. Juízo;

5.1.6 que Vossa Excelência ao final condene *as requeridas e seus sócios na obrigação de não fazer consistente em abster-se de desenvolver atividades de criação de peixes sem licenciamento ambiental prévio*, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser recolhido ao FUNCITEC, conforme o artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas;

5.1.7 Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em Direito, mormente com os inclusos autos de Inquérito civil que acompanha a presente, a juntada de perícias, laudos técnicos, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, fotografias, depoimento pessoal dos representantes das requeridas e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, *bem como Vossa Excelência determine ao Senhor Escrivão seja oficiado à JUCEA- JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS para que remetam a este MM. Juízo cópia do contrato social das empresas requeridas, para identificação dos sócios*, requerendo desde já a inclusão dos mesmos como requeridos na presente demanda, com a emenda da inicial.

Dá-se a presente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Manacapuru/AM, 12 de novembro de 2003.

Carlos José Alves de Araújo
Promotor de Justiça